

RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.328 - SC (2014/0129824-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : AUGUSTO CARLOS PEREIRA FURTADO
ADVOGADO : AUGUSTO CARLOS PEREIRA FURTADO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC003122
RECORRENTE : VALDEMIR TANNENHAUES
ADVOGADOS : OSWALDO JOSÉ PEDREIRA HORN - SC001203
RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC012003
CAETANO DIAS CORRÊA - SC020600
RECORRENTE : PAULO CASECA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
RECORRENTE : PAULO ROBERTO CASECA DOS SANTOS
RECORRENTE : DENISE GAERTNER DOS SANTOS
ADVOGADOS : AUGUSTO CARLOS PEREIRA FURTADO E OUTRO(S) - SC003122
VALDEMIR TANNENHAUES E OUTRO(S) - SC004764
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
- : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA SA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA E OUTRO(S) - DF012939

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. REFLEXO NO CAPÍTULO DOS HONORÁRIOS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ADVOGADOS. DISTINÇÃO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NA AR 5.160/RJ. DEPÓSITO DE PARCELA INCONTROVERSA DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. SUBSISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF.

1. Controvérsia acerca da rescisão do capítulo referente aos honorários advocatícios em sentença prolatada em sede de embargos à execução, cujo mérito afrontou coisa julgada formada anteriormente em ação revisional.

2. Conforme entendimento firmado no julgamento da AR 5.160/RJ pela Segunda Seção desta Corte Superior, a desconstituição do capítulo dos honorários pela via da ação rescisória demanda pedido rescindente fundamentado em vício específico do capítulo dos honorários, uma vez que, após o trânsito em julgado, a condenação ao pagamento de honorários ganha autonomia em relação ao mérito da

demanda.

3. Distinção para a hipótese de ação rescisória fundamentada no vício da coisa julgada (hipótese dos autos), pois tal vício, em tese, invalida a própria relação processual em que alicerçados os capítulos de mérito e de honorários, desconstituindo ambos simultaneamente.

4. Legitimidade passiva dos advogados para figurarem no polo passivo da ação rescisória fundamentada no vício da coisa julgada, em que deduzido pedido de rescisão do capítulo dos honorários.

5. Subsistência de interesse processual no ajuizamento da ação rescisória, não obstante o depósito em juízo de parcela incontroversa da condenação em honorários.

6. Necessidade de desconstituição do título executivo para obstar a execução do saldo remanescente dos honorários.

7. Incidência do óbice da Súmula 284/STF no que tange aos vícios apontados na inicial da rescisória.

8. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). CAETANO DIAS CORRÊA, pela parte RECORRENTE: AUGUSTO CARLOS PEREIRA FURTADO e Outro

Brasília, 26 de junho de 2018. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.328 - SC (2014/0129824-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : AUGUSTO CARLOS PEREIRA FURTADO
ADVOGADO : AUGUSTO CARLOS PEREIRA FURTADO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC003122
RECORRENTE : VALDEMIR TANNENHAUES
ADVOGADOS : OSWALDO JOSÉ PEDREIRA HORN - SC001203
RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC012003
CAETANO DIAS CORRÊA - SC020600
RECORRENTE : PAULO CASECA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
RECORRENTE : PAULO ROBERTO CASECA DOS SANTOS
RECORRENTE : DENISE GAERTNER DOS SANTOS
ADVOGADOS : AUGUSTO CARLOS PEREIRA FURTADO E OUTRO(S) - SC003122
VALDEMIR TANNENHAUES E OUTRO(S) - SC004764
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
- : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA SA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA E OUTRO(S) - DF012939

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de três recursos especiais, um interposto por AUGUSTO CARLOS PEREIRA FURTADO (fls. 1970/2011), outro VALDEMIR TANNENHAUES (fls. 2013/2043) e um outro por PAULO CASECA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e OUTROS (fls. 2048/2088), em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado:

AÇÃO RESCISÓRIA - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA (ART. 495, CPC) - RESCISÃO PARCIAL - TERMO INICIAL DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA LIDE - DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS - PRECEDENTES DO STJ - EXERCÍCIO DO DIREITO DENTRO DO BIÊNIO LEGAL - DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. De acordo com a mais recente orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o dies a quo do prazo decadencial aludido no art. 495 do Código de Processo Civil é a data do trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos, porquanto somente a partir daí a lide se resolve. Assim, não há que se falar em decadência do iudicium rescidens se a ação que objetiva o

Superior Tribunal de Justiça

exercício desse direito é ajuizada dentro do biênio posterior ao trânsito em julgado da última decisão prolatada no processo.

AÇÃO RESCISÓRIA - EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - REAPRECIÇÃO E MODIFICAÇÃO DE QUESTÃO JÁ RESOLVIDA NA DEMANDA QUE GEROU O FEITO EXECUTIVO - OFENSA À COISA JULGADA - ART. 485, IV, CPC - RECISÃO DO DECISUM NAQUILO QUE AFRONTOU À RES JUDICATA. Há ofensa à coisa julgada ensejadora do corte rescisório (art. 485, IV, CPC), quando ulterior decisão, proferida em sede de embargos do devedor, modifica matéria já resolvida definitivamente na fase cognitiva que deu origem ao decisum executado. (fl. 1489)

Opostos sucessivamente dois embargos de declaração, ambos foram rejeitados.

Opostos embargos infringentes, foram desprovidos, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO INTEGRAÇÃO DO VOTO MINORITÁRIO EXARADO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO CONTEÚDO DO OBJETO DA DIVERGÊNCIA. VOTO VENCIDO QUE ENTENDEU PELA CARÊNCIA DA AÇÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ORIUNDOS DO TÍTULO JUDICIAL RESCINDIDO, EM RAZÃO DE OSTENSIVA OFENSA À COISA JULGADA. SENTENÇA QUE, NA INSTÂNCIA SINGULAR, EM CONTRARIEDADE À COISA JULGADA FORMADA, REDUZ A TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS AVENÇADOS EM CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL, BEM COMO A PERIODICIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DESSES JUROS. CONFIRMAÇÃO POR ACÓRDÃO DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA E ACÓRDÃO NULOS. NULIDADE QUE CONTAMINA TODOS OS ATOS PROVENIENTES DOS COMANDOS JURISDICIONAIS OFENSIVOS À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PROCESSUAL À INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA. RECLAMO RECURSAL DESACOLHIDO.

1. Divorciado o conteúdo do voto vencido exarado em sede de embargos declaratórios ao voto vencido lançado em contraposição ao entendimento majoritário adotado pelo acórdão proferido em ação rescisória, não há como se considerá-lo para fins dos infringentes deduzidos.

2. A decisão proferida no âmbito de ação, rescisória tem índole constitutiva negativa, pois, mercê dela, o que era deixa de ser ou o que

não era passa a ser. Transitando em julgado o acórdão que acolhe o pleito rescisório, o decisum que existia é visceralmente erradicado do universo jurídico, não mais podendo persistir nenhum efeito a ele vinculado, mormente quando a rescisão incide sobre a totalidade da sentença e respectivo acórdão.

3. Projetando-se os efeitos da nulidade da sentença rescindenda e do acórdão que a confirmou, atos judicantes esses dos quais se derivou o título judicial exequendo, a todos os atos subsequentes, o acordo homologado em juízo quanto aos honorários advocatícios executados autonomamente pelos procuradores dos devedores igualmente vê-se contaminado pela mesma nulidade, posto que, em o êxito da rescisória, desapareceu do cenário jurídico a reciprocidade sucumbencial que deu margem à fixação da remuneração advocatícia. Compreensão contrária, é de se ressaltar, implicaria em apanágio à falta de moral e de ética processuais.

4. Erradicada, do plano jurídico, por ofensa à coisa julgada, a base legal de acordo judicialmente homologado, não pode esse acordo ser interpretado como obstáculo intransponível á propositura de ação rescisória, posto não deter ele qualquer eficácia jurídica, não havendo como se ter configurada, em tal contexto, a carência de ação.

5. Ausente debate expresso acerca de dispositivos de lei dados como vulnerados pelo julgado objeto de embargos infringentes, mormente quando o acórdão se manifesta, de forma esmiuçada, sobre a integralidade da matéria ventilada, não subsiste o pretendido prequestionamento de preceitos apenas mencionados pelos insurgentes. (fls. 1884 s.)

Contra esta decisão foram opostos novos embargos de declaração, também rejeitados (fl. 1956).

Em suas razões recursais (fls. 1970/2011), o recorrente AUGUSTO CARLOS PEREIRA FURTADO, alegou violação dos arts. 840 do Código Civil, arts. 47, 472 e 487, inciso II, 486, 488, inciso I, 485 e 512, 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, sob os argumentos de: (a) negativa de prestação jurisdicional no que tange à omissão acerca da alegação de ilegitimidade passiva dos advogados das partes da demanda originária, bem como acerca dos efeitos da coisa julgada e alcance do acordo firmado entre as partes; (b) ilegitimidade passiva dos advogados para figurar no polo passivo da

Superior Tribunal de Justiça

ação rescisória; (c) descabimento da rescisória quanto aos encargos de sucumbência, tendo em vista a existência de acordo homologado em juízo; (d) ausência de pedido rescisório quanto aos encargos da sucumbência; (e) ausência de pedido para que fosse proferido juízo rescisório, além do rescindente; (f) equívoco do autor da rescisória, por ter requerido rescisão da sentença, em vez do acórdão.

Idênticas razões recursais foram apresentadas pelos demais recorrentes.

Contrarrazões às fls. 2097/2138.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou nos termos da seguinte ementa:

- Civil. Ação rescisória proposta com o objetivo de desconstituir, por ofensa à coisa julgada, acórdãos que confirmaram sentença prolatada em embargos à execução de cédula de crédito comercial, reconhecendo a sucumbência recíproca e fixando a verba honorária sucumbencial devida aos advogados dos devedores/avalistas em 10% (dez por cento) sobre a diferença decorrente da redução da taxa de juros remuneratórios de 4,5% (quatro inteiros e cinco centésimos por cento) para 1% (um por cento) ao mês, cujos respectivos valores foram objeto de execução de honorários advocatícios sucumbenciais. Pedido julgado procedente por maioria de votos. Embargos infringentes. Acórdão recorrido que nega provimento ao recurso.

- Recursos especiais fundados na alínea “a” do permissivo constitucional, que apontam teses idênticas de violação aos arts. 47, 472, 485, 486, 487, inciso II, 488, inciso I, 512 e 535, inciso II, todos do CPC/1973.

- É intempestivo o recurso especial interposto após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, contado em dobro, por força do art. 508 c.c. o art. 191, ambos do CPC/1973.

- O v. acórdão recorrido solucionou a controvérsia integralmente, com adoção de fundamentos pertinentes e suficientes para dirimir as questões levantadas na lide.

Ademais, a oposição dos embargos de declaração objetivava, na verdade, o rejulgamento dos embargos infringentes, sobretudo porque decididos de forma desfavorável aos anseios dos Recorrentes, sem a demonstração de qualquer omissão, contradição ou obscuridade existentes no julgado embargado, o que não caracteriza prestação jurisdicional deficiente.

- Julgado procedente o pedido rescisório, com a desconstituição do

título judicial que reconheceria a sucumbência recíproca e fixara os honorários advocatícios, os atos judiciais porventura celebrados em decorrência do julgado rescindido, como o acordo relativo à parcela dos honorários advocatícios objeto de execução, são atingidos pelo desfazimento da autoridade da coisa julgada.

- A legitimidade passiva dos Recorrentes (advogados) repousa no fato de que a rescisão dos julgados alvo do pedido rescisório repercutirá diretamente na esfera patrimonial de cada um deles, na medida em que ensejará a devolução da verba honorária sucumbencial objeto de acordo celebrado nos embargos à execução, o que, portanto, é suficiente para demonstrar a necessidade de que integrem a lide. Precedentes.

- Tratando-se de ação rescisória fundada na violação à coisa julgada (art. 485, inciso IV, do CPC/1973), a procedência do pedido rescisório acarreta o restabelecimento da res judicata formada anteriormente ao julgado rescindido, o que torna dispensável a cumulação dos pedidos de rescisão propriamente dito e de novo julgamento da causa principal.

- Observado que a pretensão rescisória se dirige tanto aos acórdãos das apelações quanto às sentenças prolatadas nos embargos à execução, na parte em que não se operou o efeito substitutivo dos recursos, não há como reconhecer a apontada ofensa aos arts. 485 e 512, ambos do CPC/1973.

- Parecer pelo não conhecimento do recurso especial interposto por PAULO CASECA – CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., PAULO ROBERTO CASECA DOS SANTOS e DENISE GAERTNER DOS SANTOS, em razão de sua intempestividade, e pelo conhecimento e não provimento dos recursos especiais interpostos por AUGUSTO CARLOS PEREIRA FURTADO e VALDEMIR TANNENHAUES. (fls. 2158 s.)

Os recursos especiais foram, inicialmente, desprovidos, por meio da decisão de fls. 2173 ss.

Contudo, tendo em vista o entendimento firmado pela SEGUNDA SEÇÃO no julgamento da Ação Rescisória n. 5.160/RJ, finalizado em 28/02/2018, acolheu-se o agravo interno para que a controvérsia recursal fosse submetida diretamente ao colegiado desta TURMA.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.328 - SC (2014/0129824-8)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, os recursos especiais não merecem ser providos.

Esclareça-se, preliminarmente, que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/1973, por ser a lei processual vigente na data de publicação do *decisum* ora impugnado (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Ato contínuo, deixa-se de acolher a preliminar, suscitada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, de intempestividade do recurso especial interposto por PAULO CASECA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e OUTROS, uma vez que esse recurso fora protocolado em 11/11/2013, via protocolo integrado (fl. 2049), não em 18/11/2013, como entendeu o diligente *parquet* federal.

Superada essa preliminar, torna-se necessário fazer um breve histórico dos autos.

A pretensão rescindente deduzida nos presentes autos voltou-se contra acórdão que, em sede de embargos à execução, reduziu a taxa de juros de uma cédula de crédito comercial de 4,5% para 1% ao mês, sem observar que já havia coisa julgada formada em anterior ação revisional no sentido da validade da taxa de juros 4,5%.

Como consequência da redução da taxa de juros, houve arbitramento de honorários em favor dos advogados dos embargantes, arbitrados em 10% sobre o valor decotado da execução, com a redução da taxa de juros (cf. fl. 1328).

Após o trânsito em julgado desse acórdão, a instituição financeira, então exequente, sofreu uma execução de honorários advocatícios na importância de

Superior Tribunal de Justiça

R\$ 723.389,98 (setecentos e vinte e três mil trezentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos), que corresponderiam aos honorários advocatícios arbitrados nos referidos embargos à execução.

No curso da execução de honorários, a instituição financeira e os advogados exequentes apresentaram petição conjunta, por meio da qual o banco reconheceu como incontroverso um débito de honorários no valor de R\$ 227.264,65 (duzentos e vinte e sete mil e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

Essa petição conjunta, na parte que interessa, foi redigida nos seguintes termos:

[...], o Banco executado, conforme manifestações expressas nos presentes autos, reconhece que seu débito, na ação retro noticiada, atinge a importância de R\$ 227.264,65 (duzentos e vinte e sete mil e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), tornando tal valor incontroverso, continuando a execução até seus ulteriores termos. (fl. 1329)

O juízo de origem, então, homologou esse reconhecimento, determinou o levantamento do valor depositado em juízo (R\$ 70.000,00), e deferiu o requerimento de suspensão do processo por 30 dias (fl. 1330).

Segundo alegam os advogados, o banco teria quitado, posteriormente, a diferença entre o valor depositado em juízo e o valor reconhecido como incontroverso.

Ocorreu, porém, que o banco identificou a existência de coisa julgada anterior acerca dos juros da cédula de crédito.

Ante esse fato, ainda no curso do prazo de bienal do art. 495 do CPC/1973, o banco ajuizou ação rescisória contra o acórdão dos embargos à execução, com fundamento na ofensa à coisa julgada (art. 485, inciso IV, do CPC/1973).

O pedido rescindente foi deduzido nos seguintes termos:

[...], requere seja a final a presente ação processada, e julgada procedente, decretando a RESCISÃO PARCIAL das R. sentenças e V. acórdão proferidos nos embargos à execução [...] e respectivos Recursos de Apelação e Embargos Declaratórios [...], na forma e para todos os fins de direito, que diminuíram de 4,5% para 1% juros, e consequentemente a decisão que fixou os honorários dos litisconsortes em 10% (dez por cento) sobre esta diferença. (fl. 32)

A rescisória foi julgada procedente, *in totum*, tendo-se rescindido tanto o capítulo de mérito quanto o capítulo dos honorários.

O acórdão rescindente foi lavrado com o seguinte dispositivo, na parte que interessa ao presente julgamento:

*[...] julgar procedente o pedido inicial, **rescindindo parcialmente a sentença** proferida nos embargos do devedor [...], suprimindo a parcela que limitou os juros remuneratórios em 1% ao mês, **bem como os acórdãos dos recursos em razão dela interpostos**, conquanto violador da coisa julgada (art. 485, inciso IV, do CPC) [...]. (fl. 1509, sem grifos no original)*

Feito esse breve histórico dos autos, passo a analisar o recurso especial, começando pela alegação de legitimidade passiva dos advogados.

Os advogados que patrocinaram a demanda originária alegaram que seriam parte ilegítima para figurarem no polo passivo da ação rescisória, pois a pretensão rescindente teria sido dirigida tão somente contra o capítulo de mérito da sentença, não contra o capítulo dos honorários.

Quanto a essa polêmica, esta TURMA havia firmado entendimento no sentido de que a rescisão do capítulo de mérito implicaria a simultânea rescisão do capítulo dos honorários, tornando obrigatória a formação de um litisconsórcio passivo necessário entre a parte e quem fora seu advogado na demanda originária.

O julgado em que firmado esse entendimento foi assim sintetizado em

sua ementa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE AQUELE QUE FIGUROU COMO PARTE NO PROCESSO E O ADVOGADO EM FAVOR DE QUEM CONSTITUÍDOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. A legitimidade passiva, na ação rescisória, se estabelece em função do pedido deduzido em juízo. Assim, conforme informado pela teoria da asserção, devem figurar no polo passivo da demanda todos aqueles (e somente aqueles) que foram concretamente beneficiados pela sentença rescindenda.

2. A ação rescisória, quando busca desconstituir sentença condenatória que fixou honorários advocatícios sucumbenciais deve ser proposta não apenas contra o titular do crédito principal formado em juízo, mas também contra o advogado em favor de quem foi fixada a verba honorária de sucumbência, porque detém, com exclusividade, a sua titularidade.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1.651.057/CE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 26/05/2017)

Recentemente, contudo, a SEGUNDA SEÇÃO desta Corte Superior apreciou idêntica controvérsia no julgamento da AR 5.160/RJ (DJe de 17/04/2018), tendo firmado entendimento, na linha do voto-vista do Min. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, no sentido de que o capítulo dos honorários ganharia autonomia após o trânsito em julgado, de modo que o advogado seria parte legítima para a posterior ação rescisória apenas se fosse deduzido pedido rescindente contra o capítulo dos honorários, com fundamentação em vício rescisório específico desse capítulo da sentença, não bastando a alegação de vício do capítulo de mérito.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do referido voto-vista:

Dessarte, o desfazimento dessa relação jurídica estanque – de direito material, reitere-se –, formada apenas entre o advogado da parte vencedora e o vencido, pressupõe que a ação rescisória veicule pedido expresso para a desconstituição desse capítulo do julgado (CPC/2015, art. 966, § 3º), necessariamente amparado em fundamento que autorize

Superior Tribunal de Justiça

rescindir tão somente a condenação da verba sucumbencial. Para tanto, o autor da rescisória deve indicar o enquadramento legal de sua pretensão, apenas em relação aos honorários advocatícios, no rol exaustivo previsto na lei processual de regência (CPC/2015, art. 966, incisos I a VIII).

Em tais circunstâncias, para amparar pedido rescisório que visa ao desfazimento da obrigação de pagar a verba sucumbencial, ao argumento de violação manifesta de norma jurídica (CPC/2015, art. 966, V), é imprescindível que o autor desenvolva, de modo pontual, fundamentação no sentido de que malferidos os dispositivos legais que disciplinam a distribuição dos encargos sucumbenciais, em especial o art. 85 do CPC/2015 (ou o art. 20, no que se refere às condenações impostas enquanto vigente o CPC/1973), ou ainda erro de fato exclusivamente no que se refere à fixação da verba honorária.

*Assim, a inexistência de pedido dirigido diretamente contra o direito do profissional – **necessariamente amparado em fundamento jurídico que lhe dê abrigo, reafirmo** – evidencia sua ilegitimidade passiva 'ad causam', pois é certo que, como anota o acórdão do antes mencionado Recurso Especial n. 1.651.057/CE, "a definição dos legitimados passivos deve se dar na ação rescisória da mesma maneira como ocorre nas demandas em geral. Para saber quem deve figurar como réu é preciso atentar, portanto, para aquele que terá ou poderá ter seus direitos (concretamente definidos pela sentença rescindenda), afetados pelo julgamento a ser proferido. (sem grifos no original)*

Esse entendimento da SEGUNDA SEÇÃO, contudo, foi firmado numa hipótese em que o vício rescisório alegado dizia respeito especificamente ao capítulo de mérito da demanda (manifesta violação a norma jurídica referente ao auxílio cesta-alimentação).

O caso dos autos, porém, é diverso, pois o vício rescisório alegado (coisa julgada) atinge tanto o capítulo de mérito, quanto o capítulo dos honorários.

Deveras, a coisa julgada é um pressuposto processual negativo extrínseco de validade da relação processual, integrando a classe das nulidades de fundo, segundo a classificação de TERESA ARRUDA ALVIM.

Sobre as nulidades de fundo, essa eminente processualista leciona,

litteris:

Problemas relativos aos pressupostos processuais e às condições da ação dizem respeito a um passo lógico anterior à decisão de mérito, e, esta, daqueles elementos depende diretamente, eis que uns e outros forma a categoria dos pressupostos de admissibilidade de julgamento de mérito (a ponto de o julgamento de mérito não dever acontecer, pois, inexistindo pressuposto processual positivo, não deve, também, haver sentença de mérito). (Nulidades do processo e da sentença. [livro eletrônico]. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, cap. 2, item 2.5)

Esse vício processual, portanto, tem aptidão para contaminar tanto o capítulo de mérito da sentença quanto o capítulo de honorários.

A alegação desse vício, portanto, a meu juízo, dispensa a exigência de apontamento de um vício específico do capítulo de honorários, não se aplicando o entendimento firmado pela SEGUNDA SEÇÃO no julgamento da supracitada AR 5.160/RJ, que tratava de hipótese diversa (vício exclusivo do capítulo de mérito).

Com base nessa distinção, mantém-se a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelos advogados que foram demandados na presente rescisória.

Cumprе salientar, *obiter dictum*, que o primeiro recorrente é o mesmo advogado que patrocinou a demanda revisional, de modo que a reiteração de pedido já abrangido pela coisa julgada beira uma atuação temerária.

Outra preliminar devolvida a esta Corte Superior diz respeito à ausência de interesse processual no ajuizamento da rescisória, tendo em vista a celebração de "acordo" nos autos da execução dos honorários, fato que teria sido omitido pelo banco na inicial da rescisória.

A bem da verdade, o que houve foi o reconhecimento como incontroverso do valor de R\$ 227.264,65, dentre os R\$ 723.389,98 pleiteados na execução de honorários.

Superior Tribunal de Justiça

O Tribunal de origem, ao apreciar essa questão, entendeu que haveria interesse na rescisão da sentença, pois a rescisão subtrairia do acordo "*qualquer eficácia jurídica*".

Confira-se, a propósito, os seguintes itens da ementa do acórdão recorrido:

3. Projetando-se os efeitos da nulidade da sentença rescindenda e do acórdão que a confirmou, atos judicantes esses dos quais se derivou o título judicial exequendo, a todos os atos subsequentes, o acordo homologado em juízo quanto aos honorários advocatícios executados autonomamente pelos procuradores dos devedores igualmente vê-se contaminado pela mesma nulidade, posto que, em o êxito da rescisória, desapareceu do cenário jurídico a reciprocidade sucumbencial que deu margem à fixação da remuneração advocatícia. Compreensão contrária, é de se ressaltar, implicaria em apanágio à falta de moral e de ética processuais.

*4. Erradicada, do plano jurídico, por ofensa à coisa julgada, a base legal de acordo judicialmente homologado, **não pode esse acordo ser interpretado como obstáculo intransponível á propositura de ação rescisória, posto não deter ele qualquer eficácia jurídica, não havendo como se ter configurada, em tal contexto, a carência de ação.** (fls. 1884 s., sem grifos no original)*

Tenho dificuldade em manter o fundamento adotado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a rescisão da sentença teria subtraído toda a eficácia do "acordo", pois o banco, autor da rescisória, não deduziu pretensão contra o "acordo", mas tão somente contra a sentença, integrada pelo acórdão rescindendo.

Mantenho, porém, a conclusão no sentido da existência de interesse jurídico no ajuizamento da rescisória, uma vez que o banco admitiu como incontroversa apenas parcela do crédito de honorários, de modo que remanesce interesse do banco em rescindir a sentença, para se ver desobrigado de pagar o restante.

Por fim, resta analisar os vícios que, sob a ótica dos ora recorrentes,

tornariam inepta a inicial da rescisória, especificamente a falta de pedido rescisório, além do rescindente, e a ausência de pedido de rescisão do acórdão que reformou em parte a sentença.

Quanto à alegação de falta de pedido rescisório, não se mostra possível compreender a controvérsia, pois a parte recorrente deduziu alegação genérica, sem especificar qual pedido rescisório seria cabível na espécie.

Deveras, tratando-se de rescisória fundada na alegação de coisa julgada, seria até mesmo contraditória a apresentação de algum pedido de rejuízo da causa, pois o principal efeito da coisa julgada é justamente impedir novo julgamento da demanda.

Incide, portanto, o óbice da Súmula 284/STF, abaixo transcrita:

Súmula 284/STF - *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Também incide o óbice da Súmula 284/STF no que tange à alegação de ausência de pedido de rescisão do acórdão que reformou em parte a sentença rescindenda, pois tal pedido consta expressamente na inicial da rescisória, conforme se verifica *primo ictu oculi* à fl. 32 ("*decretando a rescisão parcial das r. sentenças e v. acórdãos...*").

Esclareça-se, por fim, que o presente acórdão substitui o acórdão recorrido, nos limites da devolutividade recursal (cf. art. 1.008 do CPC/2015), de modo que fica superada a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Destarte, os recursos especiais não merecem ser providos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos especiais.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0129824-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.457.328 / SC**

Números Origem: 005950024966 005950024974 1049523620138240000 20010100428 20010100428000200
20010100428000400 20080249572 20080249572000100 20080249572000200
20080249572000300 20080249572000400 201401298248 5950024966 5950024974
980161304

PAUTA: 26/06/2018

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUGUSTO CARLOS PEREIRA FURTADO
ADVOGADO : AUGUSTO CARLOS PEREIRA FURTADO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SC003122
RECORRENTE : VALDEMIR TANNENHAUES
ADVOGADOS : OSWALDO JOSÉ PEDREIRA HORN - SC001203
RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC012003
CAETANO DIAS CORRÊA - SC020600
RECORRENTE : PAULO CASECA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
RECORRENTE : PAULO ROBERTO CASECA DOS SANTOS
RECORRENTE : DENISE GAERTNER DOS SANTOS
ADVOGADOS : AUGUSTO CARLOS PEREIRA FURTADO E OUTRO(S) - SC003122
VALDEMIR TANNENHAUES E OUTRO(S) - SC004764
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
- : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA SA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA E OUTRO(S) - DF012939

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Comercial

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CAETANO DIAS CORRÊA, pela parte RECORRENTE: AUGUSTO CARLOS PEREIRA FURTADO e Outro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

